LEI Nº 388/2009 Data: 27 de maio de 2009

Súmula: "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO AO MICROEMPREENDEDOR (MEI), À MICROEMPRESA (ME) E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE NOVA MONTE VERDE/MT E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal aprovou e BEATRIZ DE FÁTIMA SUECK LEMES, Prefeita Municipal de Nova Monte Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.** 1º A presente lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, ao microempreendedor (MEI), às microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar federal nº. 123, de 15 de dezembro de 2006, "LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE NOVA MONTE VERDE /MT".

Art. 2º Esta lei estabelece normas relativas:

I – aos incentivos fiscais:

II – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

III – ao associativismo e às regras de inclusão;

IV – ao incentivo à geração de empregos;

V – ao incentivo à formalização de empreendimentos;

 VI – unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

VII – criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

Prefeitura de

Cuidando da Nossa Gente

- VIII simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresas - pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
- IX regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- X preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

### CAPÍTULO II DO REGISTRO, DA LEGALIZAÇÃO E DA BAIXA SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

- **Art. 3º** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente lei, a administração pública municipal deverá concluir as tratativas e aderir efetivamente ao "Projeto Cadastro Sincronizado Nacional", que tem como objetivo a simplificação da burocracia nos procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas.
- **Art.** 4º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.
- §1º Fica determinado a Administração Pública Municipal que seja estabelecida visita conjunta dos Órgãos Municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.
- §2º Fica criado o documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de microempresas ou empresas de pequeno porte, contemplando a junção das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, e outras que venham a ser criadas.



CNPJ:37.465.556/0001-63

**Art. 5º** Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente desde que não acarretem transtornos à segurança ou tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos, inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor Municipal e legislação específica.

**Art.** 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

**Art. 7º** A administração pública municipal criará, um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial, e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

**Parágrafo único.** Para o disposto nesse artigo, a administração pública municipal poderá se valer de convênios com instituições de representação e apoio das ME's e das EPP's.

### SEÇÃO II DO ALVARÁ

**Art. 8º** Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o exercício operacional do empreendimento 05 (cinco) dias após o protocolo do pedido, instruído com a formalidade legal. O alvará provisório não se aplica as empresas consideradas de alto risco.

§ 1º Para efeitos desta Lei considera-se como atividade de risco alto aquelas atividades que sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

- I- material inflamável;
- II- aglomeração de pessoas;



CNPJ:37.465.556/0001-63

- **III-** possa produzir nível sonoro superior ao estabelecido em lei;
- IV- material explosivo
- V- outras atividades assim definidas em Lei Municipal.

§2º Fica disponibilizado formulário de consulta que será emitido por meio da Secretaria de Finanças, a qual deverá responder no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da compatibilidade do local com a atividade solicitada.

§3º Os imóveis reconhecidos como de atividade econômicas de acordo com a classificação de zoneamento disponibilizada pela administração publica municipal, bem como os profissionais autônomos, terão seus pedidos de consulta previa para fins de localização respondido em 48 (quarenta e oito) horas a contar do inicio do expediente seguinte. A responsabilidade civil pelos subsídios que instruem a consulta, é do consultado.

- § 4º O Alvará de Funcionamento Provisório será válido por 30 (trinta) dias, e será cancelado se após notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, no prazo por ela definido.
- § 5º O Alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante que deverá ser regulamentado pelo Código Tributário Municipal.
- **Art. 9º** Da solicitação do Alvará, disponibilizado por meio da Secretaria de Finanças do Município, constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:
- I- Nome do requerente e/ou responsável pela solicitação (contabilista, despachante e/ou procurador);
- II- Cópia do registro público de empresário individual ou contrato social ou estatuto e ata, no órgão competente e;
- III- Termo de responsabilidade modelo padrão, disponibilizado na Secretaria de Finanças do Município.
- **Art. 10** A presente lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais



CNPJ:37.465.556/0001-63

órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

**Art. 11** A licença para localização e/ou funcionamento será concedida desde que às condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição do Código de Postura, a política urbanística do Município e leis específicas.

§ 1º A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e/ou funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento para o cumprimento das normas administrativas para exercer atividade no território do Município, também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 2º haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 3º A licença será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser exibido a fiscalização quando solicitado.

§ 4º O alvará de licença deverá ser mantido em lugar visível, o não cumprimento sujeitará as penalidades cabíveis previstas na presente Lei.

§ 5º A taxa de fiscalização para licença de transporte de passageiros e cargas, só será permitida mediante apresentação de laudo de vistoria concedida pela Secretaria de Transporte Municipal.

§ 6º As empresas que exercem atividade com produtos perecíveis, só será liberado o alvará de licença, através de laudo de vistoria da Vigilância Sanitária Municipal.

#### Art. 12 O Alvará será declarado nulo se:

I - Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

 II – Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;



CNPJ:37.465.556/0001-63

III – Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

#### SEÇÃO III

#### DA SALA DO EMPREENDEDOR

**Art. 13** Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

 I – Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

 II – Orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

§ 1º Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

### CAPÍTULO III DO REGIME TRIBUTÁRIO

**Art. 14** As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ único - Constatada, pelo fisco, a prestação de serviço sem a correspondente emissão de



nota fiscal, o Poder Público Municipal poderá enquadrar a ME/EPP no regime de Estimativa Fixa, utilizando-se, para tal das evidências de movimentação financeira/econômica e margem de lucro de 30% (trinta por cento).

## CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 15 O Pequeno Empresário, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte terão os seguintes benefícios fiscais:

- I Redução de 50% (cinqüenta por cento) no pagamento da taxa de licença e
   Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento;
- II Redução de 10% (dez por cento) no pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU nos primeiros 12 (doze) meses de instalação incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido utilizado pela microempresa e empresa de pequeno porte;
- **Art. 16.** Os prazos de validade das notas fiscais de serviços passam a ser os seguintes, podendo cada prazo ser prorrogado por igual período, se isso for requerido antes de expirado:
- I Para empresas com mais de 2 (dois) e até 3 (três) anos de funcionamento,
   90 (noventa) dias, contados da data da respectiva impressão.
- II Para empresa com mais de 3 (três) anos de funcionamento, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva impressão.
  - Art. 17. As microempresas não reterão qualquer valor a título de ISSQN.
- § único As microempresas não poderão ser nomeados substitutas tributárias para fins de retenção do ISSQN na fonte.
- Art. 18. A prova da data do real encerramento das atividades poderá ser feita com base na data da última nota fiscal emitida pela empresa ou, na sua inexistência, pela comprovação do registro de outra empresa no mesmo local, pela comprovação da

Av. Antonio Joaquim de Azevedo, 45, Centro, Paço Municipal, CEP: 78593-000 - Fone: (66) 3597-1144 /Fax: 3597-1100 e-mail: prefeitura@novamonteverde.mt.gov.br www.novamonteverde.mt.gov.br



CNPJ:37.465.556/0001-63

entrega do imóvel ao locador, pela comprovação do desligamento de serviços ou fornecimento básico, tais como o de água, o de energia elétrica ou o de telefonia.

§ único. Na impossibilidade de comprovar o encerramento da atividade por meios indicados no caput, a empresa poderá solicitar diligência para prova da data do real encerramento de sua atividade.

**Art. 19.** As ME's e as EPP's cadastradas com previsão de prestação de serviços, e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, poderão solicitar dispensa de confecção de talões de Notas Fiscais de Serviço.

**Art. 20.** A taxa de fiscalização sanitária, a taxa de fiscalização de anúncios, a taxa de expedição de Alvará se instituída, a taxa da Licença Sanitária, bem como multas resultantes da falta de cumprimento de obrigações acessórias, exigidas das ME e das EPP, serão reduzidas em 10% (dez inteiros por cento).

## CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

**Art. 21.** Sem prejuízo de sua ação específica, os agentes da fiscalização prestarão, prioritariamente, orientação às ME's e às EPP's do município.

§ 1º Sempre deverá ser observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

**Art. 22** A Dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.



**Art. 23** Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrada um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajustamento de conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2º Decorridos os prazos fixados no caput ou no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com a aplicação de penalidade cabível.

**Art. 24.** As atividades e situações, cujo grau de risco seja considerado alto, não se sujeitarão ao critério de dupla visita.

#### **CAPÍTULO V**

#### DA CAPACITAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS NEGÓCIOS

**Art. 25.** Todos os serviços de consultoria e instrutoria contratados pela ME ou EPP e que tenham vínculo direto com seu objeto social ou capacitação gerencial e dos funcionários terão a alíquota de ISSQN reduzida a 2% (dois inteiros por cento).

### CAPÍTULO VI DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 26 O Poder Público Municipal, em sendo necessário criará uma COMISSÂO Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científicotecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia e inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresa de pequeno porte.

§ único – A Comissão referida no caput deste artigo será constituída por representantes titulares e



suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e de Secretaria Municipal que a Prefeitura vier a indicar.

#### SEÇÃO I

# DO FOMENTO ÀS INCUBADORAS, CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS E EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA SUBSEÇÃO I

#### DO MEIO AMBIENTE DE APOIO À INOVAÇÃO

**Art. 27** O Poder Público Municipal em sendo necessário e havendo condições, manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir condomínios empresariais e incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresa e a empresa de pequeno porte, órgão governamental, agência de fomento instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º As ações vinculadas à operação de condomínios empresariais e incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura.

§ 3º O prazo máximo de permanência no programa é de 02 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 02 (dois) anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Prefeitura de

Cuidando da Nossa Gente

CNPJ:37.465.556/0001-63

Art. 28 O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação

e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação

de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

§ único - Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a

Prefeitura Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios

e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração Direta ou Indireta,

Federal ou Estadual, bem como organismos internacionais, instituições de pesquisas,

universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover

a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cuja atividades estejam

baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas

prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da

participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no caput

deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as

justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º As pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo terão por meta a

aplicação de, no mínimo, 20% (vinte inteiros por cento) dos recursos destinados à inovação

para o desenvolvimento de tal atividade nas ME's e nas EPP's.

CAPÍTULO VII

DO ACESSO AOS MERCADOS

**SECÃO I** 

**ACESSO ÀS COMPRAS PÚBLICAS** 

Art. 31 Nas contratações públicas de bens e serviços do município, deverá

ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME's e as EPP's,

objetivando:

I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e

regional;

II - a ampliação da eficiência das políticas

públicas;

Av. Antonio Joaquim de Azevedo, 45, Centro, Paço Municipal, CEP: 78593-000 - Fone: (66) 3597-1144 /Fax: 3597-1100 e-mail: prefeitura@novamonteverde.mt.gov.br

www.novamonteverde.mt.gov.br



CNPJ:37.465.556/0001-63

III – o fomento do desenvolvimento local, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais.

- Art. 32 Para a ampliação da participação das ME's e das EPP's nas licitações, a administração pública municipal deverá:
- I instituir cadastro próprio para as ME's e as EPP's sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de, também, estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras.
- II divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;
- III padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, as ME e as EPP, a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.
- Art. 33 As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº. 8.666, de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com ME e EPP sediadas no município ou na região.
- Art. 34. Para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, bastará à ME e EPP a apresentação dos seguintes documentos:
  - I ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação.
- Art. 35 Nas licitações públicas do município, a comprovação de regularidade fiscal das ME's e EPP's somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.
- Art. 36 Para o disposto no artigo anterior, as ME's e as EPP's deverão apresentar toda a documentação



CNPJ:37.465.556/0001-63

exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Art. 37** A administração pública municipal exigirá dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

§ 1º A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado, em montante não inferior a 10% (dez por cento).

§ 2º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º O disposto no caput, não é aplicável quando:

I – o proponente for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado:

III – a proponente for consórcio, composto em sua totalidade por ME e EPP, respeitado o disposto no art.
33 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.



**Art. 38** Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

 I – o edital de licitação estabelecerá que as ME's e as EPP's a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

 II – os empenhos e pagamentos do órgão ou da entidade da administração pública municipal serão destinados diretamente às ME's e às EPP's subcontratadas;

III – deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das ME's e EPP's contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

IV – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

V – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso IV, a administração pública municipal poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

**Art. 39**. Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a administração pública municipal reservará cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, em montante não inferior a 10% (dez por cento) para a contratação de ME e EPP.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 2º O disposto neste artigo estará previsto no instrumento convocatório, admitindo-se a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.

Prefeitura de

Cuidando da Nossa Gente

- § 3º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.
- Art. 40 Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as ME's e as EPP's.
- § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas ME's e EPP's sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.
- § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5 % (cinco por cento) superior ao melhor preço.
- **Art. 41.** Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
- I a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;
- II na hipótese da não-contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do § 1º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III no caso de equivalência dos valores apresentados pelas ME's e EPP's que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 40 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
- § 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
- § 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
- § 3º No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será



convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do caput.

- **Art. 42.** A administração pública municipal realizará processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP nas contratações, cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
  - Art. 43. Não se aplica o disposto nos arts. 39 a 42 quando:
- I os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as ME's e EPP's
   não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- II não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório:
- III o tratamento diferenciado e simplificado para as ME's e EPP's não for vantajoso para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV- a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei  $n^{\circ}$ . 8.666, de 21 de junho de 1993.
- **Art. 44.** O valor licitado por meio do disposto nos arts. 37 a 41 e 42 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco inteiros por cento) do total licitado em cada ano civil.

### SEÇÃO II ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

**Art. 45.** A administração municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

### CAPÍTULO VIII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO



CNPJ:37.465.556/0001-63

Art. 46. A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à

capitalização dos empreendedores e das ME's e EPP's, reservará em seu orçamento anual

percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e/ou garantias, isolados ou

suplementarmente aos programas instituídos pelo estado ou pela União, de acordo com

regulamentação do Poder Executivo.

Art. 47. A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o

funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais

como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da

Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) dedicadas ao microcrédito com atuação no

âmbito do município ou da região.

Art. 48 .A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o

funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito

do município ou da região.

Art. 49. A administração pública municipal fomentará e apoiará a instalação e

a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras,

públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de

crédito com ME e EPP.

Art. 50. A administração pública municipal fica autorizada a criar Comitê

Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do município e

constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais,

profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com

objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e

disponibilizá-las aos empreendedores e às ME e EPP do município, por meio das

Secretarias Municipais

§ 1º Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará

as informações necessárias à ME e EPP localizadas no município, a fim de obter linhas de

crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º Também serão divulgadas as linhas de

crédito destinadas ao estímulo e à inovação, informando-se

Prefeitura de

NOVA MONTE VERDE

Cuidando da Nossa Gente

CNPJ:37.465.556/0001-63

todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3° A participação no Comitê não será remunerada.

**Art. 51.** A administração pública municipal poderá criar ou participar de fundos, destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, ME e EPP, estabelecidos no município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em

máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 52. Fica a administração pública municipal autorizada a celebrar

convênio com o Governo do Estado destinado à concessão de créditos a

microempreendimentos, instalados no município, para capital de giro e investimentos em

máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas,

nos termos do estabelecido na Lei nº. 9.533, de 30 de abril de 1997, no Decreto nº. 43.283,

de 3 de julho de 1998.

Art. 53. Fica a administração pública municipal autorizada a firmar TERMO

DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do

Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da

Terra no município (conforme definido por meio da Lei Complementar nº. 93, de 4/2/1996, e

do Decreto Federal nº. 3.475, de 19/5/2000), para a criação do projeto BANCO da TERRA,

cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor

rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPÍTULO IX DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 54. A administração pública municipal realizará parcerias com a

iniciativa privada, por meio de convênios com entidades de classe, instituições de

ensino superior, ONG, OAB - Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições

semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e

microempresas o acesso à Justiça, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 da

Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Prefeitura de

NOVA MONTE VERDE

Cuidando da Nossa Gente

**Art. 55.** Fica autorizado o município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário estadual, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das ME's e EPP's localizadas em seu território.

§ 1º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

§ 2º Com base no caput deste artigo, a administração pública municipal também deverá formar parceria com o Poder Judiciário, a OAB, universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial.

### CAPÍTULO X DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 56.** Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às ME's e EPP's, a administração pública municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

**Parágrafo único.** A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos também deverá ser incentivada e apoiada pelo poder público.

### CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. É concedido parcelamento de dividas lançadas até 31/12/2008, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de 1,57 UPFNMV (Unidade Padrão Fiscal de Nova Monte Verde).



CNPJ:37.465.556/0001-63

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa,

desde que não esteja em processo de execução.

§ 3º O parcelamento será requerido pela Secretaria Municipal de Finanças,

que deverá regulamentá-lo em 60 (sessenta) dias.

Art. 58. Ao requerer o "Alvará Digital", o contribuinte poderá solicitar o

primeiro pedido de Autorização da Impressão de Documentos Fiscais, a qual será concedida

juntamente com a Inscrição Municipal.

Art. 59. Fica instituído o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do

Desenvolvimento", que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos

Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e

debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação

específica.

Art. 60. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação,

revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nova Monte Verde, Estado de Mato

Grosso, 27 de maio de 2009.

BEATRIZ DE FÁTIMA SUECK LEMES
Prefeita Municipal

Prefeitura de

NOVA MONTE VERDE

Cuidando da Nossa Gente